

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.211/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.60002935-17  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: ABC táxi aéreo S/A  
Advogado: Antônio Alves Pereira/Outros  
PTA/AI: 01.000003822-38  
Inscrição Estadual: 062.386594.0195 (Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Base de Cálculo - Redução Indevida - Peças de Aeronaves - A redução da base de cálculo prevista para peças de aeronaves, constante do Convênio ICMS 75/91, implementada no art. 71, inciso VII, do RICMS/91 (com a redação dada pelo Decreto nº 33.342/92), só se aplica a operações efetuadas pela empresa de indústria e aeronáutica cujo estabelecimento conste expressamente da relação anexa à Portaria Interministerial nº 730. Não consta na referida lista anexa à Portaria menção ao estabelecimento da Autuada. Portanto, legítimas as exigências fiscais. Todavia, a nota fiscal fatura nº 000498 (fls. 261) foi excluída do montante do crédito tributário, por referir-se ao item 3 do Auto de Infração.**

**Prestação de Serviço de Táxi Aéreo - Os itens 2 e 3 do AI referem-se à falta de recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de táxi aéreo (com e sem emissão de documentos fiscais). A ADIN nº 1089-1 resultou na edição da Resolução nº 2.659/95, por ocasião do deferimento da liminar pelo STF, suspendendo a eficácia dos atos normativos que regulam a tributação, fiscalização e arrecadação do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo. Exigências fiscais canceladas.**

**Mercadorias - Saídas Desacobertadas - Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal. A acusação fiscal consignada no AI não se coaduna com a infração apurada pelo Fisco. Exigência fiscal cancelada.**

**Recurso de Revisão não provido. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

- 1) Pagamento a menor de ICMS decorrente de saídas de mercadorias efetuadas indevidamente ao abrigo da não incidência e com redução de base de cálculo e alíquota de ICMS;
- 2) Falta de pagamento do ICMS devido em prestação de serviço de táxi aéreo efetuada sem emissão de documentação fiscal;
- 3) Emissão de notas fiscais de serviços de táxi aéreo sem o destaque e pagamento do ICMS devido; e
- 4) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.163/98/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 289 a 293), por intermédio do ilustre Procurador da Fazenda Estadual, alegando desacerto da decisão emanada pela Terceira Câmara, quanto ao item 4 do Auto de Infração.

Alude que ocorreu de fato a omissão de receita na escrituração da Autuada, induzindo à conclusão de que houve saída desacobrada, sendo seu valor apurado “com base no custo das mercadorias”.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, o mesmo passa a integrar a presente decisão, como segue.

**"DAS PRELIMINARES**

Atendidos os pressupostos contidos no art. 137 da CLTA/MG, opinamos pelo Cabimento do presente Recurso de Revisão, vez que a decisão tomada pela Câmara de Julgamento, quanto ao item 4 do Auto de Infração deu-se pelo voto de qualidade.

DO MÉRITO

A matéria recorrida tem recebido entendimentos divergentes neste Conselho, assertiva corroborada no resultado do julgamento da lide ora objeto de reexame.

No caso em tela, o Fisco definiu claramente a infração de “saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal”.

O roteiro adotado, “Conclusão Fiscal”, é aplicado com informações do próprio contribuinte e tem previsão legal no art. 838 do RICMS/91. Todavia, deve-se observar que, não obstante o cálculo apresentar resultado inexplicável fora do campo da sonegação fiscal, as razões ensejadoras daqueles números não são passíveis de serem apontadas de maneira categórica.

Tem sido corrente majoritária aquela que aceita a aplicação do roteiro, até porque prevista na legislação, reputando ao resultado negativo a prática de vendas abaixo do preço de custo.

Nosso pensamento se coaduna com a primeira parte da colocação, sendo que a infração deve ser mais detidamente analisada. Dos dados componentes do procedimento fiscal não emerge a subsunção, que Geraldo Ataliba define como o *“fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei”*.

Não se tem por inquestionável a ocorrência, no caso em tela, de vendas desacobertadas, Também não é inequívoco que, de fato, aconteceram saídas de mercadorias com infração ao art. 76 do RICMS/91.

É de fácil observação que os autores do feito aludem no quadro próprio a uma “Diferença a tributar”, em fls. 17. Assim também a insigne Conselheira que teve voto vencido vacila na definição do fato imponible, afirmando que “apurada diferença, tributou-se a saída sem documentação fiscal **ou** abaixo do preço de custo” (grifo nosso) (fls. 285).

No mesmo passo, o nobre Procurador da Fazenda, no presente Recurso, afirma que “o que se constatou foi uma omissão de receita”, induzindo à saída desacobertada pela determinação do § 3º do artigo 838 do RICMS/91 (fls. 293). Ora, o dispositivo apontado pertine a roteiros diversos, quais sejam o “Levantamento do Fluxo de Caixa” e o “Levantamento do Passivo”, não à Conclusão Fiscal, que analisa a conta “mercadorias”. Cada qual possui metodologia própria, não se confundindo o que se infere de cada um.

O roteiro se mostra frágil e inoportuno, por não ser capaz de afastar a dúvida quanto à infração praticada e a dúvida favorece ao Contribuinte. Na toada do parecer emitido anteriormente ao julgamento, entendemos que “a acusação consignada no AI não se coaduna com a infração apurada pelo Fisco”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revisão interposto. No mérito, também, à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Edmundo Spencer Martins, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/11/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

/G

CC/MG